



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º 041/2003.

Protocolo sob o N.º 2995

Requerente: Ananias Francisco Vieira

Assunto: Veto ao autógrafo de lei n.º 002/03

Mensagem n.º 004/03, Projeto de lei n.º 079/02

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de março
de dois mil e três, autuo o veto n.º 038/2003
de fls. _____ e demais documentos
que se seguem.

Leimhya Romentagaleântara
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Maratáize
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM N.º 004/2003.

FOLHA DE

N.º 02

1000

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 2495

Data 06 / 03 / 03

foi lido 18/03/2003

Senhor Presidente,

Tenho o dever legal de comunicar a esta Egrégia Casa de Leis, que **VETEI TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 002/2003, que Obriga o recebimento de requerimentos dirigidos aos Secretários Municipais, ao procurador Geral do Município, ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Maratáizes, Presidentes dos Conselhos Municipais e Chefes de Departamentos, através do setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Maratáizes, pelas razões a seguir:

Estabelece o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil que:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário”.

Dessa forma, não há que falarmos em imposição da vontade de um poder sobre o outro.

A expressão transcrita no texto “fica instituída a obrigação” por si só é inconstitucional e atécnica, uma vez que no plano jurídico – normativo ninguém está obrigado a nada.

As pessoas jurídicas ou físicas estão sujeitas ao cumprimento das normas legais.

Nem o Código penal Brasileiro adota referida redação jurídica, pois em nosso ordenamento jurídico as pessoas podem ser apenadas por culpa simples ou por dolo. Caso tenhamos uma expressão proibitiva estaremos estabelecendo a forma objetiva de punição penal, o que por si só não existe em nossos textos de lei.

E como todo nós sabemos, de acordo com o artigo 22, inciso I, da CRFB de 1988, é competência privativa da União Legislar sobre, dentre outras áreas, sobre direito penal.

O próprio decreto 201/67, originado de uma Decreto – Lei e do famigerado AI-4, não estabelece explicitamente proibição alguma em suas descrições típicas.

As suas descrições prevêm comportamentos que infringidos devam ser apenados.



Prefeitura Municipal de Maratáize
Estado do Espírito Santo

Outro fator importante que a Lei deve trazer em seu ordenamento jurídico é a novidade.

Não devemos elaborar uma lei coma finalidade de compendiar todo o ordenamento jurídico relativo a matéria, uma vez que as responsabilidades civis, administrativas e penais são independentes entre si. E o agrupamento de todas elas em um único texto de lei correrá o risco a partir de algum tempo em termos algumas dessas responsabilidades revogadas, prejudicando todas as demais.

Além do que, a Lei Orgânica de Maratáizes prevê claramente em seu artigo 39 o fornecimento de Certidões, desde que fundamentados pelo requerente.

A própria CRFB de 1988 prevê no inciso XXXIV, alíneas **a** e **b** o direito de peticionar e obter certidões.

Ademais, como dissemos anteriormente em estudo acurado de decreto – lei 201/67 em momento algum vimos a probabilidade de apenamento por obstacularização de protocolização, não devendo o mesmo fazer parte da presente lei.

O fato típico em concreto a ser previsto deveria ser o descrito no artigo 319 do CP onde o mesmo prevê claramente o crime de Prevaricação.

Em nosso ordenamento jurídico as pemas criminais são de caráter pessoal e não podemos apenar o Prefeito e outros Chefes de Departamento por atos de subalternos.

As pessoas que mantém relação jurídica com o Poder Público possuem outros instrumentos para fazerem valer o seu direito de Protocolização, caso este seja infringido, tais como Notificação e Interpelação Judicial.

O presente Autógrafo de Lei fere de morte o princípio Constitucional da liberdade e da independência funcional dos três poderes.

O próprio artigo 320 do CP prevê casos de Condescendência Criminosa e quando deverá ser apurado.



Prefeitura Municipal de Maratáize
Estado do Espírito Santo

Desta forma propugnamos pelo veto do presente autógrafo de lei nº 002/2003, por se tratar de matéria Inconstitucional Materialmente, além de requerer quorum qualificado, pois o seu caráter trata de Emenda a Lei Orgânica do Município em seu artigo 39.

Na oportunidade apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares.

Maratáizes – ES., 06 de março de 2003.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito da Cidade de Maratáizes

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes
FARLEY SANTOS PEDRADA



[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2003.

P. O T O C U L O
P. M. M. N. 1921
24/02/03
<i>[Handwritten signature]</i>
PROTO. OLICIA

Dispõe sobre a obrigação de recebimento de requerimentos dirigidos aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Marataízes, Presidentes dos Conselhos Municipais e Chefes de departamentos, através do setor de protocolo da Prefeitura de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a obrigação de recebimento de requerimentos, que forem dirigidos aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Marataízes, aos Presidentes dos Conselhos Municipais e dos Chefes de departamentos, através do setor de protocolo da Prefeitura de Marataízes.

Parágrafo Único - As respostas aos pedidos de informações que forem dirigidas às autoridades citadas no Caput deste artigo, deverão obedecer os prazos e penalidades estabelecidas na Constituição Federal, Decreto Lei 201/67 e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 20 de fevereiro de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.

[Handwritten signature]

FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo




Certidão

CERTIFICO, que a presente mensagem 004/03 veto ao autógrafo nº 002/03, foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de março de 2003.



Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Escriturária da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 07
1/100

DESPACHO

DETERMINO que o presente veto de nº 038/03, sejam remetidos ao exame de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

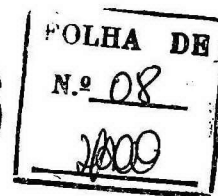
Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 16 de abril de 2003.

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao veto ao Autógrafo de Lei nº 002/03, Mensagem nº 004/03, que dispõe sobre a obrigação de recebimento de requerimentos e dá outras providências.

Veio-nos para apreciação, o veto do Poder Executivo, relativo ao Autógrafo de Lei nº 002/2003, oriundo do Projeto de Lei nº 079/02.

Ocorre que, o presente Projeto de Lei, tendo sido protocolado em 09/04/02, incluso JUSTIFICATIVA própria, foi devidamente analisado por essa Comissão, em 17/02/03, recebendo o parecer favorável, recomendando-se a sua aprovação, tendo sido, aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, por UNÂNIMIDADE, em 18/02/03.

Entretanto, teve por bem o Sr. Prefeito Municipal, VETAR totalmente o presente Autógrafo de Lei, embasando-se em :

- I – independência dos poderes;
- II – ausência de novidade da Lei;
- III – quorum qualificado (emenda à Lei Orgânica);

Em que pese o brilhantismo do Representante do Poder Executivo Municipal, tais alegações não vislumbram arrimo legal, senão vejamos.

Como bem sabemos, e bem relata o Exmo. Sr. Prefeito, em sua Mensagem de veto, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF/88)

Nessa esteira, cumpri-nos elencar ainda que, apesar da independência dos poderes, compete à Câmara Municipal :



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 09

“XV – legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.” (art. 62, XV, da Lei Orgânica Municipal)

E, ainda :

“X – acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, selando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais.”(art. 34, X, do REGIN).

Finalmente :

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.” (art. 31, da CF/88).

Por tais fundamentos, não há como ser sustentado as alegações do Executivo.

Alega também, o Representante do Executivo, que o presente Projeto de Lei, não traz novidade, visto já ter matéria concernente, *ex vi*, art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Tal assertiva não condiz com o espírito do citado Projeto, pois, trata aqui de matéria de Ato Administrativo de recebimento de documentação (protocolo) e não de fornecimento de certidões, como quis fazer crer o Sr. Prefeito.

Finalizando, vemos que o Projeto de Lei foi aprovado por UNANIMIDADE dos ínclitos Vereadores desta Casa, motivo pelo qual não há em se falar em Quorum Privilegiado, mormente por não se tratar de Emenda à Lei Orgânica, como novamente instou o Executivo.

Nesse passo também não deve prospera as razões do Executivo, motivo pelo qual, estando o presente Autógrafo de Lei, adequado à Constituição Federal, acompanhado de Justificativa, e ainda, aprovado por Unanimidade, recomenda-se a votação em desfavor do Veto.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal de Marataízes, em 11 de maio de 2003.


CLÉBER JUNIOR PEREIRA BENTO
Presidente


ENEDINA MARVILA DA SILVA
Vice-presidente

EUCI FERNANDES DA ROCHA
membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 11

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que o VETO ao Projeto de Lei nº 079/02, Autógrafo de Lei nº 002/03 foi rejeitado em votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho: não
Arcelino Marques de Almeida: não
Cleber Júnior Pereira Bento: não
Dilcéa Marvila de Oliveira: não
Enedina Marvila da Silva: não
Edmo Carlos Brandão Mendes: ausente
Euci Fernandes da Rocha: não
Farley Santos Pedrada: Presidente
Ione Belarmino Alves: não
João de Almeida Marvila: não
Sebastião Marvila Claudiano..... não

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário REJEITAR O VETO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 13 de maio de 2003, do plenário " Elias Silva" .

Farley Santos Pedrada

Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2003.

PROTOCOLO
P. M. M. N. 4.302
21/05/03
<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETARIA

Dispõe sobre a obrigação de recebimento de requerimentos dirigidos aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Marataízes, Presidentes dos Conselhos Municipais e Chefes de departamentos, através do setor de protocolo da Prefeitura de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a obrigação de recebimento de requerimentos, que forem dirigidos aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Marataízes, aos Presidentes dos Conselhos Municipais e dos Chefes de departamentos, através do setor de protocolo da Prefeitura de Marataízes.

Parágrafo Único – As respostas aos pedidos de informações que forem dirigidas às autoridades citadas no Caput deste artigo, deverão obedecer aos prazos e penalidades estabelecidas na Constituição Federal, Decreto Lei 201/67 e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 15 de maio de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.

FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data afixei as Leis de nº 673/2003 e 674/2003 que foram Promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal, no quadro de Aviso nesta Casa, para cumprir obrigação de dar publicidade ao Ato.

Plenário "Elias Silva" 27 de maio de 2003.

Atenciosamente,

Daiana A. Oliveira
Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Escrituraria da C.M.M.